



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 499, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de lei da Câmara nº 62, de 2012 (nº 643/2011, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta-lhe o art. 334-A (aumenta pena para os crimes de contrabando e descaminho).

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2012, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, que altera o Código Penal para tratar dos crimes de contrabando e descaminho.

O PLC nº 62, de 2012, separa as figuras do contrabando e descaminho em tipos autônomos e adiciona causa de aumento de pena para os casos em que tais crimes são cometidos em transporte marítimo ou fluvial.

O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão permanente no Senado. Foi apensado ao PLS nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal, e analisado pelo Relator da Comissão Especial, o Senador Pedro Taques. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 278, de 2014, a matéria foi desapensada e voltou a tramitar autonomamente.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O PLC sob exame separa duas figuras típicas que, atualmente, encontram-se reunidas em um único tipo penal – o art. 334 do Código Penal. De fato, são ações distintas. O contrabando trata da importação ou exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, trata do não pagamento dos impostos devidos pela entrada, saída ou consumo da mercadoria.

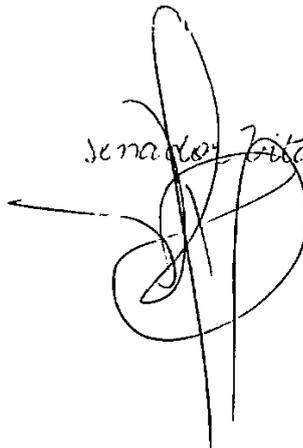
O contrabando é ação mais grave, pois seu objeto é mercadoria proibida, e, portanto, deve ter apenamento mais rigoroso. O PLC agrava a pena, hoje de 1 a 4 anos, para 2 a 5 anos de reclusão. O descaminho é crime fiscal, contra a ordem tributária. Julgamos oportuna a separação feita pelo PLC nº 62, de 2012, que, aliás, encontra sintonia com o que foi proposto pela Comissão de Juristas encarregada de reformar o nosso Código Penal.

Diligentemente, a proposta acrescenta os transportes marítimo e fluvial como meios que ensejam aumento de pena para esses crimes. O Código Penal em vigor só prevê tal aumento para o uso de transporte aéreo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.


Senador Vital do Rêgo, Presidente
, Relator

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2014

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2012, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, que altera o Código Penal (CP) para tratar dos crimes de contrabando e descaminho, recebeu uma emenda nesta Comissão, de autoria do Senador Pedro Taques.

A emenda visa a elevar a pena do crime de descaminho para 2 a 5 anos, e acrescentar a pena de multa para ambas as figuras. Argumenta o autor que esse novo patamar, apesar de mais grave do que o vigente no CP, é proporcional a outros crimes contra a ordem tributária encontrados no Código (como a apropriação indébita e a sonegação previdenciárias) e na legislação extravagante.

II – ANÁLISE

Apesar de considerarmos meritória a Emenda do Senador Pedro Taques, entendemos que não deve ser acolhida. Com efeito, a efetiva melhoria trazida para a legislação penal por este PLC exige sua aprovação da maneira mais rápida possível. E, como se sabe, se aprovarmos a proposição

com a Emenda sugerida, será necessário o retorno do Projeto à Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos que o aumento de pena proposto para o crime de descaminho poderá ser analisado de forma mais detida no âmbito da reforma do Código Penal. Comprometendo-nos, portanto, a incorporar a importante Emenda do Senador Pedro Taques no relatório que estamos elaborando sobre o PLS nº 236, de 2012. Rejeitamos, assim, a Emenda nº 1-CCJ, nesse momento, apenas para que o PLC nº 62, de 2012, não precise retornar à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014

Senador Vital do Rego, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 28/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

.....

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

.....

Publicado no DSF, de 29/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF